



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

ATO N. 25 DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a admissão do pessoal da Tabela Permanente das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1573, de 5 de setembro de 1977, e deliberação do Tribunal em sessão administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º As admissões para os empregos constantes da Tabela Permanente das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal a que se refere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1573, de 5 de setembro de 1977, serão precedidas de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos; na forma de regulamentação própria.

Art. 2º Somente poderá inscrever-se no processo seletivo de que trata o artigo anterior, quem possuir:

I – curso superior específico da respectiva Categoria Funcional, no caso de empregos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior;

II - curso de 1º grau (8ª série), para os empregos que compõem o Grupo-Serviços Auxiliares;

III - escolaridade equivalente ao curso de 1º grau (8ª série), e formação especializada que corresponda à respectiva Categoria Funcional, no caso do Grupo-Artesanato;

IV - curso de 1º grau, 4ª série ou equivalente, para os empregos de Motorista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo-Transporte Oficial e Portaria;

V - para os empregos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio;

a) certificado de Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem, expedido por escola oficial ou reconhecida, no que se refere à Categoria da mesma denominação;

b) curso de 1º grau (8ª série) ou equivalente, a Categoria de Telefonista;

c) formação especializada em nível equivalente à 4ª série do 1º grau, para a Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 3º Compete ao Presidente do Tribunal expedir as Portarias de admissão e dispensa dos servidores da Tabela Permanente das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos praticar os atos subsequentes previstos na legislação trabalhista.

Art. 4º Somente poderá entrar em exercício o servidor admitido que apresentar os documentos previstos em dispositivo legal ou regulamentar.

Art. 5º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação no órgão oficial da portaria de admissão, para o exercício do emprego.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

(a.) MINISTRO PEÇANHA MARTINS

PRESIDENTE